



PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

(Do Sr. SÓSTENES CAVALCANTE)

Altera a Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, para prever o progressivo atendimento da alimentação escolar para alunos cujas famílias estejam em situação de pobreza ou de extrema pobreza nos finais de semana e reajustes regulares no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar (Pnae).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os arts. 2º e 5º da Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º

VII - progressivo atendimento, nos finais de semana, para alunos cujas famílias estejam em situação de pobreza ou de extrema pobreza.” (NR)

“Art. 5º

§ 6º Os recursos financeiros de que trata o § 1º, considerados os valores *per capita*, deverão ser regularmente reajustados.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei que ora apresentamos acrescenta dois dispositivos à Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, que dispõe sobre o atendimento da alimentação escolar por meio do Programa Nacional de Alimentação Escolar (Pnae).

O acréscimo do inciso VII ao art. 2º da Lei do PNAE objetiva estimular, de modo progressivo, a ampliação do atendimento do referido Programa aos finais de semana, para alunos cujas famílias estejam em situação de pobreza ou de extrema pobreza. A utilização de uma progressividade, como meio de estimular o poder público a





adotar medidas relevantes, não é novidade deste PL. A CF 1988, desde sua redação original, dispunha sobre a “progressiva extensão da obrigatoriedade e gratuidade ao ensino médio” (art. 208, II).

Atualmente, apesar de o Pnae desempenhar papel essencial para proporcionar segurança alimentar de milhões de estudantes em todo o país, mediante o fornecimento de refeições balanceadas durante os dias letivos, a interrupção desse suporte alimentar aos finais de semana tem repercussão negativa no aprendizado e na nutrição adequada das nossas crianças e jovens cujas famílias vivem em situação de pobreza ou de extrema pobreza. Este problema ainda deve permanecer como foco das políticas públicas, pois, de acordo com dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatísticas (IBGE), em 2023, 27,6% dos lares brasileiros (21,6 milhões de pessoas) conviviam com algum grau de insegurança alimentar.

Por esse motivo, resguardando a autonomia dos entes federativos, entendemos que são necessárias medidas intersetoriais dos programas relacionados à alimentação, à assistência social e à aprendizagem para prover alimentação adequada durante os fins de semana aos estudantes pertencentes a famílias com baixos níveis socioeconômicos.

Em outro aspecto, embora reconheçamos a magnitude do Pnae, é preciso considerar que os valores *per capita* repassados pelo Programa aos demais entes federados ainda são baixos e carecem de reajustes regulares. Por esse motivo, acrescentamos o § 6º ao art. 5º da Lei nº 11.947, de 2009, com o intuito de promover a regularidade dos reajustes dos valores *per capita* repassados pela União aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios e às escolas federais.

Trata-se de medida que visa fortalecer o Programa, por meio do reforço da competência redistributiva e supletiva da União junto aos demais entes federados, de forma a garantir equalização de oportunidades educacionais, conforme disposto no art. 211, § 1º, da CF 1988.

Ante o exposto, solicitamos o apoio dos nobres Pares para a aprovação deste meritório Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 10 de março de 2025.

Deputado SÓSTENES CAVALCANTE

